

3303/12

1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC. E CIVEL
200803502260

DISTRIBUICAO: NORMAL

DATA: 11/08/2008 - 10:50

PROTOCOLO: 11/08/2008 - 09:39
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
ADV. REOTE : UENDER DA SILVA CABRAL - GO E OUTROS
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA :
GUIA : 0

16.600.00

QT DOC : 1





EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

DISTRIBUIÇÃO

**1. Juiz 5ª. Família
Suc. e Cível**

20063592160 11/08/10 09:13 - 1200/05

ARISTINO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.298.611-88, e portador da CI/RG nº. 5318545 SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua Dália, Qd. 04, Lt. 08, n.º 08, Setor Central, Diorama, Goiás, CEP 76.260-000, vem a inclita presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores **DR. UENDER DA SILVA CABRAL**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 23.348, e, **DR. PABLO MOREIRA GOMES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.865, (m.j. doc. 01/03) com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

(com pedido de Assistência Judiciária - Lei n.º 1.060/50)

consubstanciada no Decreto-Lei n.º 73/66 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que regula as operações de seguros e resseguros) em seu art. 20, letra "b", no Decreto n.º 61.867, na Lei n.º 6.194/74 (dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a pessoa transportadas ou não) e no art. 7º da Lei n.º 8.441/92, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de



direito privado, CNPJ ignorado, localizada na Rua 09, n.º 1.507, Setor Marista, Cep.: 74.150-130, Goiânia, Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante, pelos fatos e as razões a seguir expendidos:

I – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, ocorrido em 03.11.2006, quando pilotava uma motocicleta, no qual foi gravemente atingido por um ônibus que transitava na diagonal e em alta velocidade, causando-lhe sérias lesões que resultarem em invalidez permanente. Na ocasião foi socorrido por seu empregador que o levou para o CROF, onde recebeu os primeiros tratamentos oriundos do acidente, conforme faz prova Boletim de Ocorrência e Relatório Médico em anexo. (doc. 04/05).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima, ora requerente, por força da colisão de sua motocicleta com o ônibus sofreu *"fratura de clavícula em ombro esquerdo com consolidação viciosa"*, que resultaram em LESÕES OU SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE.

Todas estas seqüelas (lesões de caráter permanente) provocaram *"redução de força em membro superior esquerdo, dor associado ao emprego de força em lesionado, redução dos movimentos de adução e abdução, provocando parestesia irradiada, consolidação viciosa com desvio ósseo com leve"*, conforme incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – DPVAT, devidamente assinado pelo médico Dr. Leandro A. G. Oliveira, inscrito no CRM/GO sob o n.º 10.887, e pelo fisioterapeuta Dr. Raphael Cesar Arantes de Oliveira, inscrito no CREFITO 11/82051-F, profissionais de ilibada conduta e credibilidade. (doc. 06)

Em decorrência destas lesões foi, a partir daquele momento, submetido a inúmeros tratamentos médico-hospitalares, arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados.

O beneficiário, ora requerente, não procurou o requerido para receber administrativamente a indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO, pois é pessoa de



família humilde e de pouca instrução, só tomando conhecimento de seu direito a receber o benefício nos dias de hoje.

Assim, o requerente não recebeu a indenização de Invalidez Permanente pelo DPVAT, na condição de legítimo beneficiário, consoante o disposto na legislação pertinente.

Finalmente, o requerente sofre até hoje com as consequências do acidente, o que lhe obriga a manter constantes gastos médicos, e, ainda, resultou na sua incapacidade permanente, enfermidade incurável, debilidade eterna, que conforme LAUDO E QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, assinado por 02 (dois) profissionais da área da saúde (médico e fisioterapeuta), devidamente habilitados, comprovam a fratura sofrida na época e a incapacidade permanente para as atividades físicas. No referido laudo, os *experts* afirmam que *"o periciando ficou com seqüela importante em região da clavícula esquerda, gerando rigidez e dor, levando redução da resistência e força muscular em membro lesionado, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente do membro lesionado"* (grifei)

II - DA PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO VEÍCULO – DUT

A Lei n.º 6.194/1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

1. relatório médico;
2. registro da ocorrência policial no órgão competente;
3. documentos pessoais.

Como se pode observar o comprovante de pagamento do prêmio do seguro DPVAT – DUT – em tempo algum foi exigido pela Lei acima referida e muito menos pela Lei n.º 8.441/92.

Corroborando o entendimento e confirmando a inteligência da lei o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 257, que dispõe o seguinte:



Súmula 257 – A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Assim, se nem a falta de pagamento do seguro obrigatório é motivo para recusa de pagamento, conforme já assentou o C. STJ, tampouco será a não apresentação do comprovante de pagamento ou mesmo do DUT, posto que a própria lei não o exige.

III - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, letra "b", atualmente dispõe que a indenização será de até R\$ 13.500,00, contudo, ao tempo do sinistro vigia a antiga redação do mesmo artigo e alinea, que dispunha que a indenização seria de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório será o valor da época da liquidação do sinistro, ou seja, valor atualmente vigente para o salário mínimo multiplicado por 40 (quarenta) salários, que, atualmente, perfaz a quantia líquida de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, conforme determina a legislação específica.

Assim, Excelência, o art. 3º da Lei n.º 6.194/79 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, que é a de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda, evitando, assim, o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras e amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava à época.

O Tribunal de Justiça de Goiás por diversas oportunidades posicionou-se a respeito do tema, e é pacífico o entendimento que a seguradora deve indenizar a vítima em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes ao tempo da liquidação do sinistro, vejamos:

Ementa : 1 – omissis. 3 - As Leis n. 6.205/75 e 6.423/74 não revogaram o artigo 3 da Lei n. 6.194/ 74, porquanto a referida



norma adota o salário mínimo como parâmetro para a fixação do montante indenizável, não constituindo ofensa ao preceito do art. 7, inciso IV, da Constituição Federal, 4 - Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, deverá o quantum indenizatório ser apurado, segundo preceitua o art. 5, parágrafo 1, da Lei n. 6.194/74, com base no valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, sendo impertinente se falar em correção monetária, porquanto a própria unidade de referência utilizada (salário mínimo) já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda. Apelo conhecido e parcialmente provido - (112875-5/188 - Recurso Apelação Cível -20070249816 - 04/09/2007 - Des. Walter Carlos Lemes - TJGO)

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação do requerido em aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT) elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, e de forma unilateral, objetivando reduzir o valor da indenização. Confirmando tal entendimento temos inúmeros julgados, veja-se:

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT LEI N.º 8.441/92 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. I – omissis. II – Por expressa disposição legal, é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei n.º 8.441/92. III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a lei não estabelece tal restrição, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. Apelo conhecido e improvido. (Primeira Câmara Cível, Ap. Civil. N.º 46.435-3/190 (9800320903) Comarca de Goiânia, Apte: Vera



Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo Da Silva, Rel. Dês João Ubaldo Ferreira, em 18.08.1998)

EMENTA: Apelação Cível em procedimento Sumário. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Prescrição. Laudo IML dispensável. CNSP. Indenização em salário mínimo. CNSP. Honorários. Redução. I - O direito de ação do autor nasce com a ciência inequívoca de sua invalidez permanente, ou seja, da data do Questionário de Avaliação. Não tendo ultrapassado o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 3, IX do CC. II - O laudo do IML é dispensável em se tratando de seguro DPVAT, quando Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente, Boletim de Ocorrência e Atestado Médico instruírem a inicial de Indenização. III - As resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) não podem discutir e fixar o quantum a ser indenizado, pois não tem condão de se sobrepor as disposições de lei federal (lei n. 6.194/74). IV - o artigo 3 da Lei 6.194/74 fixa o valor a ser indenizado, no caso em questão é de até 40 salários mínimos e mencionado dispositivo não foi revogado pela Lei 6.423/77 e, também, não é incompatível com o art. 7, VI, da CF. O salário mínimo, neste caso, é utilizado a título de quantificação de um valor indenizatório. IV - O julgador singular possui livre arbítrio na fixação de honorários, neste caso em 15 por cento, posto que atendeu os requisitos do art. 20 parágrafo 3 do CPC. Apelo conhecido e improvido." (3ª Câmara Cível - DJ 15088 de 20/09/2007 - 200702314409 - recurso n.º 112517-5/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário - Des. Walter Carlos Lemes - Goiânia - TJGO)

Desta forma, não há dúvidas que o quantum indenizatório a ser fixado deve ser o de 40 (quarenta) salários mínimos, posto que esta é a determinação legal e, também, este têm sido o entendimento do nosso Tribunal de Justiça.

Portanto, não pode uma simples Resolução/Circular da FENASEG e ou CNSP, estabelecer aleatoriamente o valor da indenização para o pagamento de invalidez permanente, prevalecendo sobre lei ordinária federal, pois a Lei n.º 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradoras consorciadas.



IV - DA DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo já está maduro para tanto, ou se ocorreu o efeito da revelia. Como é cediço o julgamento antecipado da lide foi uma das mais notáveis conquistas do atual processo civil, pois permite que o juiz sentencie, desde logo, quando o processo estiver amadurecido para um julgamento antecipado, ou seja, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas (art. 330 do Código Processo Civil).

Assim, desde que existentes nos autos provas suficientes para formar a convicção do julgador sobre a verdade do fato controvertido, dispensável se torna a colheita de outra qualquer, estando o juiz em condições de dirimir de pronto o litígio, com julgamento antecipado da lide.

Apesar da cautela recomendada é de ser também que em se tratando de questão de direito ou de produção de prova dispensável ou desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e do processo perder a sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência.

Ademais, conforme determinado pela Lei que regula o seguro obrigatório (Lei n.º 6.194/74, art. 5º), basta que a vítima do acidente envolvendo veículos automotivos apresente: **1) Boletim de Ocorrência, e, 2) relatório médico**, o que é feito por meio do Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente, para que tenha direito de receber a indenização devida, dispensando quaisquer outras provas.

Nesse sentido o TJGO, vêm decidindo pacificamente, ou seja, é assente o entendimento que basta aqueles documentos referidos acima para que haja o dever de indenizar, veja-se:

Apelação cível em procedimento sumário. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Preliminar. Carência de ação laudo IML dispensável. CNSP. Indenização em salário-mínimo. Correção monetária. Honorários. I - não configura situação do inc. IV do art. 267 a **ausência do laudo do**



IML, sendo este dispensável em se tratando de seguro DPVAT, quando questionário de avaliação de invalidez permanente, boletim de ocorrência e atestado médico instruírem a inicial de indenização. II - As resoluções do conselho nacional de seguro privado (CNSP) não podem discutir e fixar o quantum a ser indenizado, pois não tem condão de se sobrepor as disposições de lei federal (lei n. 6.194/74), III - o artigo 3 da Lei 6.194/74 fixa o valor a ser indenizado no caso em questão e de até 40 salários-mínimos e mencionado dispositivo não foi revogado pela lei 6.423/77 e, também, não é incompatível com o art. 7, VI da CF. O salário-mínimo, neste caso, é utilizado a título de quantificação de um valor indenizatório. IV - omissis - V - omissis. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (112697-0/190 - APELACAO Cível em Procedimento Sumário - 200702323858 DJ 15083 de 13/09/2007 - 3ª Câmara Cível - Des. WALTER CARLOS LEMES - TJGO).

EMENTA: omissis. 1. Existindo nos autos, documentos que atestam que a invalidez permanente fora reconhecida por profissional medico regularmente habilitado, confirmado assim, de forma incontestada a ocorrência da invalidez permanente e sua repercussão, inconcebível refutar o pagamento da indenização com suporte no parágrafo 5, artigo 5, da Lei n. 6.194/74, notadamente porque o mesmo não confere obrigatoriedade a apresentação do laudo do IML, apenas indicando-o como um dos instrumentos hábeis a identificação do evento indenizável. 2 - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, não tem o condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente a espécie. 3. omissis Apelo conhecido e parcialmente provido (Recurso Apelação Cível - 112875-5/188 - 20070249816 - 04/09/2007 - Des. Walter Carlos Lemes - TJGO - 3ª Câmara Cível)

Desta forma fica claro que os fatos aqui discutidos estão devidamente comprovados, pois o autor junta a presente petição boletim de ocorrência, documentos pessoais, Relatórios e atestados médico-hospitalares e Questionário de Avaliação de Invalidez



Permanente - DPVAT, confirmando sua lesão permanente e que vai devidamente assinado e elaborado por profissionais especializados.

Certamente, conforme redação da própria lei e do posicionamento da jurisprudência, mormente a do TJGO, tais documentos são suficientes para a concessão da indenização, dispensando, assim, a produção de outras provas tais como laudo do IML.

Finalmente, diante dos documentos acostados e com fulcro na melhor e majoritária jurisprudência, bem assim na redação da Lei, concluímos que a matéria de fato está suficientemente provada e que a questão, então, versa somente sobre matéria de direito, portanto, permite o julgamento antecipado da lide, o que desde já requer.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o seguinte:

1. A citação do requerido pelo correio no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de não o fazendo sujeitar-se aos efeitos da revelia.

2. Seja adotado o rito ordinário para o tramite do presente feito.

3. Requer, também, seja julgada procedente a presente ação de cobrança, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

4. Que seja julgada totalmente improcedente qualquer alegação do requerido que pretenda aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro Facultativo para incidir no calculo de indenização do Seguro Obrigatório Invalidez Permanente, que por sua vez foi ou é elaborada de forma aleatória e unilateral, contrariando frontalmente a lei, e tem por objetivo único e exclusivo, reduzir o valor da indenização.



5. Diante de todo o substrato probatório contido nos autos, que demonstram cabal e suficientemente o direito do requerente em receber o valor do Seguro Obrigatório (DPVAT) requer, com espeque nos artigos 330, inciso do CPC, o juízo antecipado da lide, pois a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

6. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária por ser pessoa pobre e não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, requerendo, também, a nomeação do advogado que esta subscreve como seu patrono.

7. Protesta e requer provar o alegado, caso Vossa Excelência entenda necessário, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova testemunhal, documental e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)

Termos em que pede

E espera fiel deferimento.

Goiânia, 11 de agosto de 2008.

Uender da Silva Cabral

OAB/GO n.º 23.348

Pablo Moreira Gomes

OAB/GO n.º 20.865

Documentos juntados:

1. Procuração;
2. Cópia dos documentos pessoais do requerente e genitora;
3. Boletim de Ocorrência;
4. Relatório Médico do Hospital de Urgência de Goiânia;
5. Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT;
6. Declaração de hipossuficiência.

**PROCURAÇÃO AD JUDITIA****OUTORGANTE :**

Aristino Marinho da Silva Júnior, brasileiro, casado, servidor público residente e domiciliado na Rua Itália, nº 08, Centro, Uirama, Goiás, inscrito no CPF nº 010.298.611-88, RG nº 5318545.

OUTORGADO

: UENDER DA SILVA CABRAL, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB Seção de Goiás sob o n.º 23.348, com escritório profissional situado na Rua 04, n.º 515, Sala 1509, Ed. Parthenon Center, Setor Central, Goiânia, Goiás, Tele/fax: (62) 3945-7714 / Cel.: (62) 8162-6281, e-mail: uender.adv@hotmail.com

PODERES

: Concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra", requerendo o que for de direito em favor do mandante, propor ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outra até decisão final, interpondo recursos e, ainda, os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer e receber alvarás para levantamento de depósitos judiciais, requerer justiça gratuita, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especialmente, para ajuizar Ação de Cobrança, total ou da diferença, do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora inscrita no Sistema FENASEG, nos termos da Lei n.º 6.194/74, e, alterações da Lei n.º 8.441/92, em razão de acidente de trânsito de que foi vítima e que resultou em sua invalidez permanente.

Goiânia, 15 de julho de 2008.

Aristino Marinho da Silva Júnior
- Outorgante -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-3



Arístino Moreira da Silva Junior

Carteira de Identidade



POLGARA DIREITA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 531E545

NOME **ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR**

DATA DE NASCIMENTO **11/09/1985**

LOCAL DE NASCIMENTO **DIORAMA-GO**

DATA DE EMISSÃO **15/NOV/1985**

DATA DE VENCIMENTO **11/09/1997**

CPF **35083116**

LEI Nº 2.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

010.298.611-88

Nome

ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Nascimento

15/11/1985

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

FATURA DE ÁGUA/ESGOTO/SERVIÇOS

DISTRITO **10166**

PROPRIETÁRIO **WZIFL. MOREIRA DA SILVA**

USUÁRIO **1**

LOGRADOURO **RUA DALIA**

QUADRA **4**

BAIRRO **CENTRO**

CIDADE **166-DIORAMA-GO**

HIIDRÔMETRO **A98L460893**

ID. LIG. **001/001**

CONTA Nº **674423-6**

VENCIMENTO **15/07/2006**

BANCO **1**

AGÊNCIA **1**

CODIFICAÇÃO: 166.24.01.1000-6

Nº: **6**

LOTE: **B**

COMPLEMENTO: **PC 721**

CEP: **76260-000**

SEQ: **00680**

CRIANÇAS DESAPARECIDAS

Informações:

0800621177

 **Gislene Sanches Barbosa - 14 anos**

 **Evandro Eduardo Santos - 8 anos**

 **Poliany dos Santos - 15 anos**

 **Wesley Gomes Nunes - 15 anos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGNARDI

ENFERMEIRO: DR. JESSE DE ASSIS SN - CENTRO - 75.289-000 (CPF: 01.375.343/0001-46)
 LOTACAO: SAUDE TIPO DE PAGAMENTO: VENCIMENTOS
 Cargo: Nome do Funcionario

000230 APOLISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Recibo de Pagamento de Salário

CBO Emp Local Codigo Base Data e
 03522 03522 03/07/2009

COMPETENCIA: 03/07/2009

Cod.

Descrição

100 SALARIO BASE
 997 CONSIGNACAO FOLHA PAIST CATIA
 213 INSS
 1005 FESBACS

Referencia

10
 1
 8
 1

Verificacao

532,06

Calculos

122,97
 42,56
 5,32

CARGO/FUNCAO: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE DAL
 CARGA HORARIA: 220
 CPF: 010.290.641-99 30 Dependentes Conta Bancaria: 0000002704

Salario Base 532,00
 Sal Contr INSS 532,00

Salario Calc FGTS

0,00

CRATE PARA CONSIGNACAO EM FOLHA - PARCELA DE R\$ 156,60

Valor Liquidar

FGTS do Mês

0,00

Total de Verificacao

532,00



Total de Descontos

175,85

551,15

Base Calc INSS

429,44

Fatura INSS

0,00

DATA

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO
 ASSINATURA DO FUNCIONARIO

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
POLICIA CIVIL POSTO POLICIAL DO VAPT-VUPT ARAGUAIA SHOPPING GOIANIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Data/Hora de Registro: 23/07/2008 12h39
Numero: 900/2008
Afeto: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO
Tipificação Provisória: LEI 9.503/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL
Data/Hora do Fato: 03/11/2006 06h45
Local do Fato: RUA DO AMIANTO DEFRONTE AO TERMINAL PARQUE OESTE PARQUE OESTE INDUSTRIAL GOIANIA GO

VITIMA-COMUNICANTE(1)

Nome: ARISTINO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Sexo: MASCULINO Nascimento: 15/11/1985 Idade: 18 A 24
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: DIORAMA GO
Estado Civil: CASADO(A) Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai: ARISTINO MOREIRA DA SILVA
Nome da Mãe: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS GOMES
Rg: 5318545 SPTC GO CPF: 01029861188
Profissão: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Endereço Residencial: RUA DÁLIA QD. 04 LT. 08 NO. 08 CENTRO DIORAMA GO CEP: 76260100
Telefone Residencial: (64)3689-1393
Endereço Comercial: GOIANIA GO
Telefone Comercial:
Celular: Telefone Contato:

HISTÓRICO

Aduz-nos o comunicante que na data citada trafegava regularmente pela via pública conduzindo uma motocicleta, quando em uma cruzamento no local citado, foi colhido por um ônibus que transitava na diagonal, o qual não foi possível evitar tendo em vista a velocidade daquele veículo. A vítima caiu e foi socorrida por seu patrão que o levou para o CROF, onde recebeu os primeiros tratamentos oriundos do acidente, a saber: lesão na clavícula. Assinou a ficha de Atendimento naquele nosocômio o médico ortopedista Cacildo G. Doringier - CRM-1103, cujo Estado não consta, conforme cópia autenticada no 2º Cartório de Registro Civil - Tabelionato de Notas de Goiânia. Assim, registrou para fins exclusivos de seguro DPVAT. Nada mais.

Adailton de Souza Medeiros

Jacirino Miranda dos Santos Faciolli
Estatuto da Polícia

Elaborado por: **JACIRENE MIRANDA DOS SANTOS FACIOLI**, Escrivã(o) de Policia

Jacirene Miranda dos Santos Facioli
Escrivã de Policia

Visto: **JOSUEMAR VAZ DE OLIVEIRA** Delegado(a) de Policia

Adailton de Souza Medrado
Delegado Adjunto
1ª DRP / Goiânia

Vitima/Comunicante:

Adilson Vaz de Oliveira Junior

Digitado por: **JACIRENE MIRANDA DOS SANTOS FACIOLI**

, Goiania Go, Telefone:
Ligue 197 - Sua denúncia é importante! Visite nosso site: www.policiacivil.go.gov.br
"POLÍCIA CIVIL: 200 anos a serviço da sociedade"



UNIDADE:

DATA DE ENTRADA				DATA DE NASC.			SEXO	Nº DO PRONTUÁRIO	Cor	Est. Civil	Nacionalidade	Naturalidade
Dia	Mês	Ano	Hora	Dia	Mês	Ano	1-M 2-F					
03	11	06	07:55	15	11	85	M	09				

Nome: Antônio Moura de Silva JúniorEndereço (Av./Rua/Qd./L./Nº): Rua Hegemir Benício, Qd 148 lot. 24Bairro: Pq. Oeste Município: _____ Removido de Ambulância ☐ Sim ☒ NãoEndereço Contato: _____ Tel.: 30915127Mãe: Beuzinha mãe Cornes Santos

ACIDENTE

TIPO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ☒ Trânsito ☒ Trabalho ☐ Outros ☐ Atropelamento ☐ Abaloamento ☒ Colisão de Veículos
☐ Queda de Moto ☐ Capotamento ☐ Queda de Coletivo

Resumo Clínico:

Hora do Atendimento:

Especialidade:

Dor forte de dor no
 braço direito
 do ombro e

Exame Físico:

edema e dor sobre
 todo o antebraço da direita
 e
 RX.

Conduta / Parecer:

Destino:

Removido para:

Internado no (a)

☐ Alta☐ Evolução☐ Óbito☐ C/ Sequela☐ Alta e Retorno Ambulatorio☐ Residência e Instrução☐ Sem Sequela

542.0

DIAGNÓSTICO

Provável:

Fratura da antebraço

CID

Definitiva:

AUTENTICAÇÃO

Este documento é válido com o original

(Prov. nº 0008/99)

Cópia

Carimbo e Assinatura do Médico

AUTENTICAÇÃO

Estado de Goiás - GO

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE - DPVAT

1. NOME DO ACIDENTADO (A): ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR			
IDADE: 22	NATURALIDADE: DIORAMA	SEXO: MASC	COR: PARDA
PROFISSÃO: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE		END: RUA DALIA, Q.04, CENTRO.	
CIDADE: DIORAMA		ESTADO: GOIAS	
2. DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 03 DE NOVEMBRO DE 2006			
3. AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE ALGUM INSTRUMENTO?			
Sim, colisão entre motocicleta e ônibus.			
4. DIAGNOSTICO DAS LESOES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.			
Ocorreu fratura de clavícula em ombro esquerdo com consolidação viciosa.			
5. DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ORGAOS ATINGIDOS.			
Periciado apresenta redução de força em membro superior esquerdo, dor associado ao emprego de força em membro lesionado, redução dos movimentos de adução e abdução, provocando parestesia irradiada, consolidação viciosa com desvio ósseo com leve.			
6. ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE (PARCIAL OU TOTAL) DO MEMBRO AFETADO?			
Sim, invalidez parcial e permanente do membro lesionado.			
7. O (A) PERICIANDO (A) TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00hs ÀS 18:00hs EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.			
Sim, pois sua ocupação exige descarga de peso e de movimentos sobre os membros superiores com carga associada em movimentos repetitivos, gerando prejuízo laborativo nas longas jornadas.			
8. QUANTO AO LAZER, O (A) PERICIANDO (A) POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ATIVIDADE FÍSICA QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?			
Sim, desde que não exerça excesso de carga em grandes amplitudes no ombro lesionado.			
9. EM RELAÇÃO À PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?			
Sim, desvio e proeminência clavicular em ombro esquerdo.			
10. FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS E A CONCLUSÃO DO CASO:			
O periciado ficou com seqüela importante em região da clavícula esquerda, gerando rigidez e dor, levando redução da resistência e força muscular em membro lesionado, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente do membro lesionado.			
DATA / LOCALIDADE: 22 DE JULHO DE 2008			
 Dr. LEANDRO A G OLIVEIRA MEDICO CRM 10887  Dr. RAPHAEL CESAR ARANTES DE OLIVEIRA FT. PERICIA TRABALHISTA CREFITO-11/82051-F			

1. NOME DO ACIDENTADO (A): ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

IDADE: 22

NATURALIDADE: DIORAMA

SEXO: MASC

COR: PARDA

PROFISSÃO: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

END: RUA DALIA, Q.04, CENTRO.

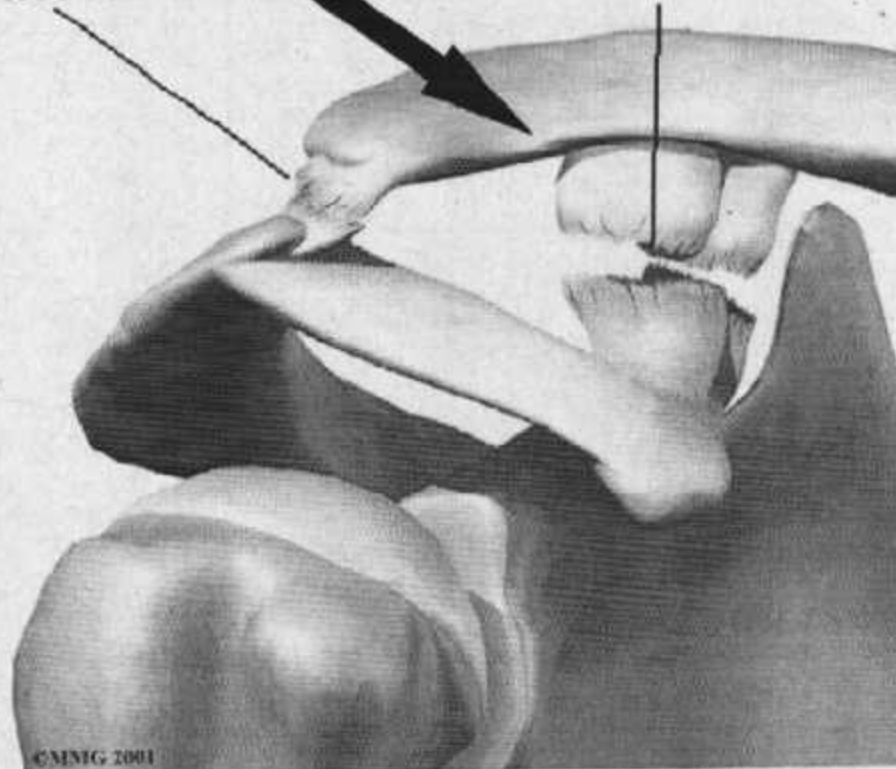
CIDADE: DIORAMA

ESTADO: GOIAS

2. DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 03 DE NOVEMBRO DE 2006

ligamento
acromioclavicular

ligamento
coracoclavicular



- Fratura de clavícula em ombro esquerdo com consolidação viciosa.

SUBSTABELECIMENTO

O signatário deste documento, **UENDER DA SILVA CABRAL**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB/GO sob o n.º 23.348, substabelece, **com reserva** de poderes, a **PABLO MOREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.865, profissionalmente instalado na Rua 04, n.º 515, Sala 1509, 15º andar, Ed. Patheron Center, Setor Central, Goiânia, Goiás, todos os poderes que me foram outorgados por **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, através da procuração datada de 15 de julho de 2008, podendo atuar só ou conjuntamente na ação de cobrança que move em face da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Goiânia, 11 de agosto de 2008.



UENDER DA SILVA CABRAL

OAB/GO n.º 23.348



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

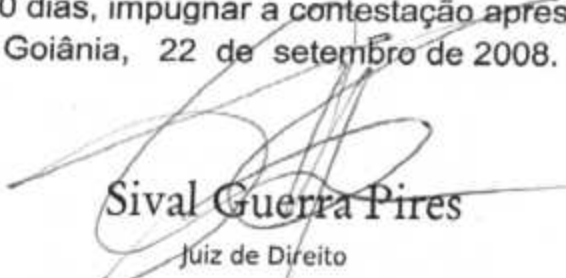
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 2º da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 22 de setembro de 2008.



Sival Guerra Pires

Juiz de Direito

1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 5 ANDAR

EMITENTE: 5099668

CARTA DE CITACAO

PROCESSO R272P095
5091954
PROTOCOLO NUMR: 200803502260

AUTOS NUMR. : 2374
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
ADV (REQTE) : (23348 60) UENDER DA SILVA CABRAL
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 09
NUMR : 1507 QD: LT:
BAIRRO : SETOR MARISTA
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 0000000000000000
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : SIVAL GUERRA PIRES

CEP.: 0
Estado: 60

(JUIZ 1)

Objeto : PROCEDIMENTO SUPRA

Despacho:

CITE-SE A PARTE RE, PARA REQUERENDO, OFERECER RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE SE PRESUMIREM COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL

GOIANIA, 30 de outubro de 2008

Destinatario:
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO

Processo n.º 200803502260

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375 - conjunto 1002, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.166.158/0001-95, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARISTINO MOREIRA DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03/11/2006, que resultou em "fratura de clavícula em ombro esquerdo".

Entendendo o autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e

23

seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor sofreu "fratura de clavícula em ombro esquerdo", sendo assim, em razão do alegado, resta claro que o pleito da mesma é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que a suposta lesão sofrida resultou em invalidez TOTAL e PERMANENTE.

Sendo assim, resta claro que a lesão sofrida pelo Autor não resultou em invalidez permanente, resultando apenas em redução da força no membro superior esquerdo, como a própria afirma em sua exordial, o que demonstra ser o pleito da mesma totalmente descabido, vez que a Lei narra claramente que o Seguro DPVAT compreende os casos de morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas médicas e suplementares, o que por certo não é o caso do Autor.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a Autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5°. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8° da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5°, §3° do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

25

AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente, oriunda de acidente de trânsito.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que o autor deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Aclarado Julgador, o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo das mais freqüentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém o que leva a Ré a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

Nesse sentido, vem a Ré requerer que V. Exa. se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja verificada a autenticidade do supracitado documento, já que o autor deve juntar aos autos boletim de ocorrência válido, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor alega que restou inválida

26
permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto à alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente laudo médico informando acerca das lesões supostamente suportadas, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Ademais, observa-se que o autor juntou aos autos apenas DOCUMENTOS MÉDICOS, documentos estes PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Vistos os fatos, vem a Ré requerer a este Nobre Magistrado que se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja analisada a veracidade e autenticidade do supracitado questionário médico, e, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

92

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO
DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA O PERCENTUAL DE INVALIDEZ, DESTA FORMA, NÃO

28

APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1º do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível nº 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

29

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, e não 40 (quarenta) salários mínimos como pleiteia o ora autor.

Ressalte-se que o valor da indenização será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o **caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade** que o autor é portador, devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, o teria **feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

30

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

De tal modo, requer a Ré que seja julgada improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "fratura de clavícula em ombro esquerdo", a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para anquilose total de um dos ombros é de 25%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Certo é que o Autor não teve perda total do uso do ombro esquerdo, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, e por isso não faz jus a totalidade do seguro DPVAT, como pleiteado pela mesma.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

VALOR INDENIZÁVEL R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00

28

31

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), vez que fora amplamente demonstrado que o Autor não faz jus a integralidade da indenização por invalidez total e permanente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

20

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."*

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no

33
patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado

CONCLUSÃO

Ex Positis, requerem as Rés o acolhimento da substituição do pólo passivo, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., como substituta legal da presente demanda.

Caso assim não entenda V. Exa., requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, qual seja:

- (I) Da ausência de boletim de ocorrência VÁLIDO;
- (II) Da falta de prova válida acerca da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) Não ter sido colacionado aos autos laudo do Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da demanda;

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (I) O limite Maximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;
 - (II) Tendo em vista as alegações do Autor acerca da suposta lesão sofrida, o percentual devido é de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do limite supracitado;
- ql

34

(III) Perfazendo desta forma, a monta de no máximo R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais);

(IV) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, requer ainda, que V. Exa. se digne a expedir ofícios aos órgãos competentes, para que sejam averiguadas as autenticidades e veracidades dos documentos carreados aos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência e o documento médico.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

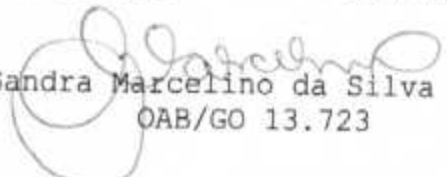
Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huevo
OAB/GO 22.504

Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarplano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarplano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadri	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	8
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, **LÉO DIAS DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B – QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL - GOIANIA – GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, curso perante 5ª Vara De Família, Sucessões e Cível DA COMARCA GOIANIA - GOIAS nos autos do Processo nº200803502260.

Rio de Janeiro, 20 Novembro de 2008.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, **LÉO DIAS DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B – QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL - GOIÂNIA – GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, curso perante 5ª Vara De Família, Sucessões e Cível DA COMARCA GOIÂNIA - GOIAS nos autos do Processo nº200803502260.

Rio de Janeiro, 20 Novembro de 2008.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

121-06 /

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras -

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) **UNIBANCO AIG WARRANTY S.A.**, com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - Sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **GRAZIELA STARLING MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada,

08 NOV. 2006 São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS. QUALQUER ADAPTAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Elson Marques Cardoso dos Santos
Escrivão Autorizado

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAHI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. Ipesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em separado. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em test. da verdade



Banco Volkswagen S.A.

CNPJ nº 06.765.000-00
Rua Volkswagen, 291 - São Paulo - SP

Fls. 01
ANEX

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DE 2000

1. EN CONTABILIZADAS

Contabilidade Restrita Volkswagen S.A.

a) Ativo

b) Passivo

c) Lucro

d) Resultado

e) Outros

f) Outros

g) Outros

h) Outros

i) Outros

j) Outros

k) Outros

l) Outros

m) Outros

n) Outros

o) Outros

p) Outros

q) Outros

r) Outros

s) Outros

t) Outros

u) Outros

v) Outros

w) Outros

x) Outros

y) Outros

z) Outros

aa) Outros

ab) Outros

ac) Outros

ad) Outros

ae) Outros

af) Outros

ag) Outros

ah) Outros

ai) Outros

aj) Outros

ak) Outros

al) Outros

am) Outros

an) Outros

ao) Outros

ap) Outros

aq) Outros

ar) Outros

as) Outros

at) Outros

au) Outros

av) Outros

aw) Outros

ax) Outros

ay) Outros

az) Outros

ba) Outros

bb) Outros

bc) Outros

bd) Outros

be) Outros

bf) Outros

bg) Outros

bh) Outros

bi) Outros

bj) Outros

bk) Outros

bl) Outros

bm) Outros

bn) Outros

bo) Outros

bp) Outros

bq) Outros

br) Outros

bs) Outros

bt) Outros

bu) Outros

bv) Outros

bw) Outros

bx) Outros

by) Outros

bz) Outros

ca) Outros

cb) Outros

cc) Outros

cd) Outros

ce) Outros

cf) Outros

cg) Outros

2. PARTES RELACIONADAS

a) Volkswagen

b) Volkswagen

c) Volkswagen

d) Volkswagen

e) Volkswagen

f) Volkswagen

g) Volkswagen

h) Volkswagen

i) Volkswagen

j) Volkswagen

k) Volkswagen

l) Volkswagen

m) Volkswagen

n) Volkswagen

o) Volkswagen

p) Volkswagen

q) Volkswagen

r) Volkswagen

s) Volkswagen

t) Volkswagen

u) Volkswagen

v) Volkswagen

w) Volkswagen

x) Volkswagen

y) Volkswagen

z) Volkswagen

aa) Volkswagen

ab) Volkswagen

ac) Volkswagen

ad) Volkswagen

ae) Volkswagen

af) Volkswagen

ag) Volkswagen

ah) Volkswagen

ai) Volkswagen

aj) Volkswagen

ak) Volkswagen

al) Volkswagen

am) Volkswagen

an) Volkswagen

ao) Volkswagen

ap) Volkswagen

aq) Volkswagen

ar) Volkswagen

as) Volkswagen

at) Volkswagen

au) Volkswagen

av) Volkswagen

aw) Volkswagen

ax) Volkswagen

ay) Volkswagen

az) Volkswagen

ba) Volkswagen

bb) Volkswagen

bc) Volkswagen

bd) Volkswagen

be) Volkswagen

bf) Volkswagen

bg) Volkswagen

bh) Volkswagen

bi) Volkswagen

bj) Volkswagen

bk) Volkswagen

bl) Volkswagen

bm) Volkswagen

bn) Volkswagen

bo) Volkswagen

bp) Volkswagen

bq) Volkswagen

br) Volkswagen

bs) Volkswagen

bt) Volkswagen

bu) Volkswagen

bv) Volkswagen

bw) Volkswagen

bx) Volkswagen

by) Volkswagen

bz) Volkswagen

ca) Volkswagen

cb) Volkswagen

cc) Volkswagen

cd) Volkswagen

ce) Volkswagen

cf) Volkswagen

cg) Volkswagen

ch) Volkswagen

3. OUTRAS ORIENTAÇÕES - DIVERSAS

a) Volkswagen

b) Volkswagen

c) Volkswagen

d) Volkswagen

e) Volkswagen

f) Volkswagen

g) Volkswagen

h) Volkswagen

i) Volkswagen

j) Volkswagen

k) Volkswagen

l) Volkswagen

m) Volkswagen

n) Volkswagen

o) Volkswagen

p) Volkswagen

q) Volkswagen

r) Volkswagen

s) Volkswagen

t) Volkswagen

u) Volkswagen

v) Volkswagen

w) Volkswagen

x) Volkswagen

y) Volkswagen

z) Volkswagen

aa) Volkswagen

ab) Volkswagen

ac) Volkswagen

ad) Volkswagen

ae) Volkswagen

af) Volkswagen

ag) Volkswagen

ah) Volkswagen

ai) Volkswagen

aj) Volkswagen

ak) Volkswagen

al) Volkswagen

am) Volkswagen

an) Volkswagen

ao) Volkswagen

ap) Volkswagen

aq) Volkswagen

ar) Volkswagen

as) Volkswagen

at) Volkswagen

au) Volkswagen

av) Volkswagen

aw) Volkswagen

ax) Volkswagen

ay) Volkswagen

az) Volkswagen

ba) Volkswagen

bb) Volkswagen

bc) Volkswagen

bd) Volkswagen

be) Volkswagen

bf) Volkswagen

bg) Volkswagen

bh) Volkswagen

bi) Volkswagen

bj) Volkswagen

bk) Volkswagen

bl) Volkswagen

bm) Volkswagen

bn) Volkswagen

bo) Volkswagen

bp) Volkswagen

bq) Volkswagen

br) Volkswagen

bs) Volkswagen

bt) Volkswagen

bu) Volkswagen

bv) Volkswagen

bw) Volkswagen

bx) Volkswagen

by) Volkswagen

bz) Volkswagen

ca) Volkswagen

cb) Volkswagen

cc) Volkswagen

cd) Volkswagen

ce) Volkswagen

cf) Volkswagen

cg) Volkswagen

ch) Volkswagen

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

UNIBANCO

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

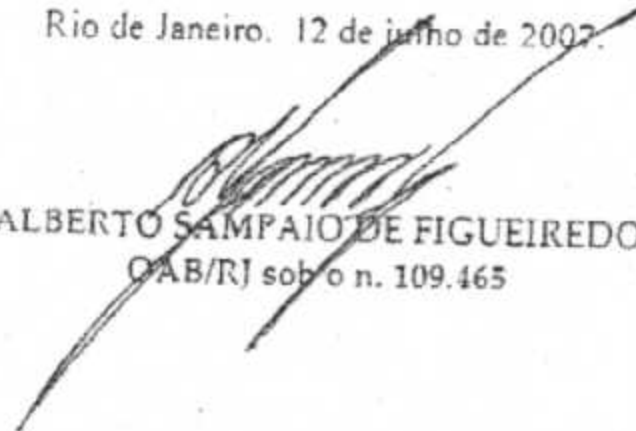
22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 79 - Centro-RJ - 2441-0177. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTEILA DE
FARIAS MELO SANTOS
(Cód. 07495577000 - SCBR)
Cidade de Igaruaçu, 20 de Julho de 2007.
Eu, testemunas, da verdade. Serventia
DENIO CAMARGO DE OLIVEIRA - Escrivão Público



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 13.º andar - Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

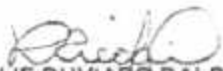


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, **TIAGO MENDES CUNHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, **DÂRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **DÂRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10755, **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA** e **UNIBANCO AIG WARRANTY**, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIARI DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.248; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center B/L "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 2º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.654.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Maritima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.117.413, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finaça Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gent Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Maritima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBE Companhia de

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

D. M. F. S. W.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

D. M. J. W.

69

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
 - c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- 1

- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 - Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro - Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

@ mgy sw